



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº.____, de __ de _____ de 2015

Altera a Resolução nº. 92/2013, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a atribuição instituída pela Constituição da República a este Conselho deve ser exercida, em regra, pelo seu Plenário;

CONSIDERANDO que tem aumentando a quantidade de processos administrativos disciplinares, hoje instaurados por decisão monocrática do Corregedor Nacional;

CONSIDERANDO que as decisões monocráticas de maior relevo adotadas pelo Corregedor Nacional são submetidas ao referendo do Colegiado, como acontece com o afastamento cautelar de membros do Ministério Público;



CONSIDERANDO a necessidade de adequar a instauração de processos administrativos disciplinares a essa sistemática;

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 18 do Regimento Interno deste Conselho (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

VI - instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 1º do artigo 77 deste Regimento;

Art. 2º. Fica acrescido o § 1º ao artigo 77 com a seguinte redação:

Art. 77.....

§1º. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.

Art. 3º. O artigo 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. Encerrada a instrução, será elaborado relatório conclusivo, cabendo ao Corregedor Nacional arquivar a sindicância ou instaurar, "ad referendum" do Plenário, processo administrativo disciplinar, indicando, neste caso, os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



JUSTIFICATIVA

Cuida-se de Proposta de Emenda Regimental que tenciona alterar o Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº. 92, de 13 de março de 2013) para submeter a decisão, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, da instauração de processo administrativo disciplinar ao crivo do Plenário, prestigiando-se o princípio da colegialidade.

Sabe-se que, em relação aos órgãos colegiados, a competência constitucional é conferida ao seu Pleno, e só em situações excepcionais é que se admite a delegação da competência a órgãos fracionários ou aos integrantes do colegiado, individualmente; as decisões de maior relevo, no entanto, devem sempre ser objeto de apreciação de todos os integrantes do Órgão, revestindo-as de maior legitimidade e solidez, na medida em que passam a representar a vontade da maioria, ao menos, do colegiado.

Quanto ao intuito aqui cuidado, é certo que estamos a falar de uma competência de relevo no âmbito desta Casa de Controle, notadamente na vertente do controle disciplinar. Teoria e prática recomendam parcimônia na instauração de processos administrativos disciplinares em face de membros do Ministério Público, até porque, bem o sabemos, a só existência de um processo instaurado contra si já é um fato bastante expressivo a qualquer membro do Ministério Público, como, ademais, a qualquer servidor do povo.

Por isso, segundo me parece, deve tal decisão ser submetida ao crivo do Colegiado, para fim de ratificação.



Note-se que as decisões monocráticas de maior relevo adotadas pelo Eminentíssimo Corregedor Nacional já são submetidas ao referendo do Colegiado, como acontece com o afastamento cautelar de membros do Ministério Público e com a avocação de procedimentos disciplinares em curso.

Com a medida ora sugerida, aperfeiçoa-se um microsistema disciplinar tocado ao Corregedor Nacional, que terá significativa margem para atuar monocraticamente, podendo instaurar processos administrativos disciplinares e avocar procedimentos em curso e afastar, cautelarmente, membros do Ministério Público, contando, para a estabilidade e legitimidade de suas decisões, com o referendo do Plenário deste Órgão de Controle.

Frise-se que os Conselheiros não têm competência para decidir tal providência monocraticamente, devendo, nos termos do Regimento Interno, levar a questão à apreciação do Plenário.

Registro, ainda, que a medida aqui proposta é até mais maleável que aquela aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo Regimento Interno estabelece a necessidade de decisão colegiada para a instauração de processo administrativo disciplinar (art. 8º, inciso III; art. 63, parágrafo único; e art. 68), e não o mero referendo de decisão do Corregedor Nacional de Justiça, desprovido dessa competência.

Por fim, lembro que o atual regramento tem sua constitucionalidade contestada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5125, que ora tramita sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em cujos autos se contesta justamente a ofensa de tal previsão ao princípio do colegiado. A modificação aqui proposta, assim,



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

abrandaria essa discussão sem, como bem se vê, impor qualquer dificuldade aos trabalhos da Corregedoria Nacional.

Ante o exposto, apresento a proposta para que, no prazo regimental, possa vir a ser aperfeiçoada e devidamente analisada.

Brasília, 13 de outubro de 2015

Conselheiro **FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**